

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022 | Edição nº 39

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | TJRJ (Julgado) | TJRJ | STF | STJ | E MAIS...

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0141774-49.2019.8.19.0001**

Rel. Des. Sidney Rosa da Silva

j.06.10.2022 e p.10.10.2022

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** APELAÇÃO ORIUNDA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACUSADO CONDENADO A TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO CONCEDIDA. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. Em decisão majoritária, a egrégia Primeira Câmara Criminal manteve a condenação do embargante por violação ao disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, a três anos de reclusão no regime semiaberto, ao fundamento que a conduta se reveste de maior gravidade por ser ele integrante da organização criminosa Comando Vermelho. Pelo mesmo motivo, não houve substituição da pena privativa de liberdade. O voto minoritário foi no sentido de se aplicar o regime aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, por se tratar de primário, sem antecedentes, sendo que o motivo para agravar o regime é inerente ao tipo penal. A conduta de se associar a uma das mais nefastas organizações criminosas existente, atribui maior gravidade ao crime associativo. O embargante integrava uma organização criminosa cuja malefício causado à sociedade não pode ser comparado ao daqueles que se unem entre si, sem o respaldo do poderio de grupo criminoso de grande porte, para a prática do crime de tráfico. **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** a que se nega provimento para manter o voto majoritário.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**TJRJ (Julgado)**

**0074874-16.2021.8.19.0001**

Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

j. 29.09.2022 e p. 13.10.2022

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. APELANTES DENUNCIADOS PELO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAÇÃO PELO INJUSTO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11343/06. APELO DE MILENA QUE PERSEGUE A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL OU A REDUÇÃO DA FRAÇÃO INCIDENTE, A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO) PELA ATENUANTE DA MENORIDADE, A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA (2/3) QUANTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, BEM COMO A REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. DEFESA DE JOSÉ MAURÍCIO QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DELITIVA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. 1- Materialidade delitiva que restou caracterizada, ante o auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência nº 118-01392/2021, termos de declaração, autos de apreensão, laudos de exame de entorpecentes que comprovam a apreensão das substâncias tidas como entorpecente pelo rol da ANVISA, quais sejam: 233,7g (duzentos e trinta e três gramas e sete decigramas) de cloridrato de cocaína (em pó), 231g (duzentos e trinta e um gramas) de cannabis sativa L. e 3g (três gramas) de cocaína em pedra-crack, com inscrições alusivas a facção criminosa. No que concerne à autoria, os policiais militares foram uníssomos em seus depoimentos ao discorrerem acerca da dinâmica que culminou com a prisão dos apelantes. Recebido informe acerca da prática delitiva, realizaram cerco tático e os indivíduos dispersaram, ao tentar fugir, porém os acusados se depararam com parte da guarnição, tendo sido abordados, cada qual levando consigo material entorpecente e radiocomunicador. 2- Desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de posse de drogas para consumo pessoal que não subsiste, ante a quantidade e os dados que circundam a ocorrência. 3- Reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a satisfação dos requisitos exigidos pela norma. Adoção do Patamar médio em razão das circunstâncias do delito e em observância à proporcionalidade. 4- Nos termos do art. 42 da Lei 11343/06, a natureza e a diversidade das substâncias legitimam o incremento da pena basilar, sendo certo que o incremento do percentual de 1/5 não se revela por demais excessivo, adequado e proporcional à reprimenda do caso concreto. 5- Menoridade relativa reconhecida em favor de ambos os acusados, ausente justificativa para adoção de percentual diverso de 1/6, razão pela qual imperioso o ajuste. 6- Dosimetria da pena que se ajusta. Pena-base exasperada no percentual de 1/5. Pena intermediária. Redução de 1/6 relativa à menoridade. Pena final. Causa de diminuição implementada no patamar médio de  $\dot{\iota}$ . 7- Ante a satisfação dos requisitos normativos, promoveu-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e prestação pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a ser destinada a instituição pública ou privada a ser definida na fase de execução. Dada a correspondência proporcional com a pena privativa de liberdade fixada, ora se efetiva a redução da prestação pecuniária, em relação a cada apelante, para o valor de dois salários mínimos. 8- Considerando as condições pessoais dos agentes e o quantum de pena aplicado, escorreita a fixação do regime aberto, em caso de conversão. RECURSOS DEFENSIVOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Íntegra do Voto vencido](#)

Fonte: E-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## TJRJ

### **Grupo acusado de exploração de trabalho infantil no Leblon tem prisão em flagrante convertida em preventiva**

### **Justiça decreta prisão preventiva de influenciador digital acusado de assédio a adolescente em banheiro de shopping na Zona Norte**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.071** novo

### **2ª Turma nega autorização de aborto a grávida de gêmeos siameses**

Por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do ministro André Mendonça que havia rejeitado o pedido de interrupção da gestação a uma grávida de gêmeos siameses. A decisão se deu, na sessão virtual extraordinária finalizada em 11/10, no julgamento de agravo regimental no Habeas Corpus (HC) 220431. O colegiado entendeu que o caso ainda não foi esgotado nas instâncias anteriores, o que veda a atuação do STF.

Na ação, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul sustentava que, de acordo com relatório médico, os fetos não têm potencial de vida fora do útero, e citava danos à saúde física e psíquica da mulher causados pela gestação. Pedia, ainda, que ela não fosse criminalizada caso o aborto fosse realizado por motivos médicos.

O pedido foi negado pela primeira instância, e habeas corpus foram sucessivamente rejeitados, em decisões individuais, pelo Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

#### **Supressão de instâncias**

Em seu voto pela negativa do agravo, o ministro André Mendonça reforçou que não houve pronunciamento colegiado do STJ, que, na decisão monocrática, também não analisou a matéria de fundo, pois a controvérsia ainda não tinha sido examinada pelo colegiado do TJ-RS. Assim, caso o Supremo atuasse no caso, haveria supressão de instâncias.

Assim, de acordo com o ministro, não compete ao Supremo examinar a questão de direito versada na ação. O caso, segundo ele, é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental, cabível na instância inferior.

#### **Criminalização**

O relator também não verificou coação ilegal que autorize a atuação do STF no caso. Ele observou que, havendo perigo de morte para a gestante, a decisão que baliza a interrupção da gestação é a adotada pelos médicos, únicos capazes de avaliar a situação. Nessa hipótese, não há necessidade nem mesmo de autorização judicial ou do consentimento da gestante.

Ele lembra que, de acordo com a própria defesa da gestante, o caso não envolve risco imediato de morte à mulher, nos termos da excludente do artigo 128, inciso I, do Código Penal. A pretensão é afastar a criminalização em potencial de uma

conduta medicamente recomendada, e não há suporte legal para isso. "Não cabe ao Poder Judiciário ser previamente consultado sobre a probabilística configuração de um crime", afirmou.

### **Controle concentrado**

Ainda para o relator, não se pode concluir que o caso se assemelha à possibilidade de aborto de fetos com anencefalia, autorizado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. A seu ver, não se pode deslocar, para um habeas corpus, a profundidade e a complexidade dos debates que o Tribunal realizou ao julgar aquela ação de controle concentrado de constitucionalidade para estendê-la a outras situações particulares de possível inviabilidade de vida extrauterina.

### **Resultado**

O entendimento foi seguido pelos ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques. Os dois primeiros votaram, também, para determinar que o STJ julgue o agravo regimental lá interposto na primeira sessão subsequente ao seu regular processamento.

### **Divergência**

Único a divergir, o ministro Edson Fachin considerou que, no caso, a interrupção terapêutica da gestação é necessária para resguardar a vida e a dignidade da mulher. A seu ver, o alcance do julgamento da ADPF 54 não se limita a uma ou outra moléstia, mas à inviabilidade da vida fora do útero e às consequências desse fato para a gestante. Para ele, não cabe ao STF criar uma lista de todas as doenças, situações limítrofes e riscos à saúde de fetos e grávidas, pois a Corte estabeleceu definição constitucional referente à laicidade, à dignidade humana, à autodeterminação e à saúde das mulheres.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro admite acordo de não persecução penal em processo anterior ao Pacote Anticrime**

O ministro Ricardo Lewandowski entendeu que o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser implementado em processos iniciados antes da vigência do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Na análise de um habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), o relator aplicou entendimento da Segunda Turma da Corte que, ao apreciar caso semelhante relacionado à nova legislação, entendeu que a regra mais benéfica deve ser aplicada de forma retroativa, alcançando tanto investigações criminais quanto ações penais em curso.

### **Acordo**

Inserido no Código de Processo Penal (CPP) pelo Pacote Anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento consensual firmado entre o investigado, assistido por seu defensor, e o Ministério Público. As partes ajustam cláusulas negociais a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, terá sua punibilidade extinta. O acordo é cabível nos casos de crime sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, entre outras condições previstas no artigo 28-A do CPP.

### **DPU**

O Habeas Corpus (HC) 206660 se voltou contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que concluiu que o acordo de não persecução penal só pode ser aplicado a fatos ocorridos antes do Pacote Anticrime desde que a denúncia não tenha sido recebida.

No STF, a DPU alegava que os dois condenados representados por ela preenchem os requisitos para o acordo: os delitos têm pena mínima inferior a quatro anos, não há reincidência nem indícios de conduta criminal habitual e nenhum dos dois foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo. Para a Defensoria, como tem natureza jurídica mista (direito penal e processual penal) e é mais benéfica ao réu, a norma deve retroagir para alcançar os processos não transitados em julgado (sem decisão definitiva).

### **Retroatividade**

Ao analisar a matéria, o ministro Ricardo Lewandowski citou precedente (HC 180421) em que a Segunda Turma analisou o parágrafo 5º do artigo 171 do Código Penal, também acrescido pelo Pacote Anticrime. O dispositivo alterou a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação, ou seja, tornou necessária a manifestação da vítima para o prosseguimento de acusação. Nesse julgamento, o colegiado entendeu que se trata de norma penal mais favorável ao réu e, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa.

Com base nesse julgado e em atual doutrina do processo penal, o ministro entendeu que o ANPP é aplicável também aos processos iniciados antes do Pacote Anticrime, desde que ainda não transitado em julgado e mesmo que não haja a confissão do réu até o momento de sua proposição.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **Lewandowski envia para primeira instância notícia-crime contra ex-ministra Damares**

O ministro observou que, como ela não tem foro por prerrogativa de função, não cabe ao Supremo examinar a questão.

### **Ministro Alexandre de Moraes prorroga por mais 90 dias inquérito das milícias digitais**

O inquérito apura suposta organização criminosa cujo objetivo é atentar contra a democracia e contra o Estado de Direito.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 752** **novo**

### **Corte Especial confirma afastamento do governador de Alagoas até o fim do mandato**

A Corte Especial, por maioria de votos, confirmou a decisão monocrática da relatora, ministra Laurita Vaz, que determinou o afastamento cautelar do governador de Alagoas, Paulo Dantas, até o fim de seu mandato, em 31 de dezembro. Dantas é investigado por suposta participação em organização criminosa que desviava o salário de servidores fantasmas da Assembleia Legislativa de Alagoas. Na investigação, são apurados os crimes de peculato e lavagem de dinheiro.

Ao referendar as medidas cautelares – que também incluem o sequestro de bens e valores de vários investigados, no limite de R\$ 54 milhões –, o colegiado considerou as informações da Polícia Federal de que o desvio de verbas públicas teria continuado mesmo após Paulo Dantas deixar o cargo de deputado estadual para assumir o governo de Alagoas, e que o político teria utilizado o novo cargo em benefício do esquema.

Segundo a ministra Laurita Vaz, as medidas cautelares se basearam em investigação profunda da Polícia Federal. Para a Corte Especial, o afastamento do governador é necessário como forma de interromper as atividades do grupo criminoso e evitar interferências nas investigações.

"Causa espécie o tamanho da ousadia dos criminosos, liderados pelo atual governador do estado, de continuarem um esquema de corrupção dessa magnitude, baseado em saques regulares de vencimentos de servidores 'fantasmas' da Assembleia Legislativa, com posterior desvio do dinheiro para outras contas bancárias, pagamentos e dissimulações de movimentações, mesmo depois de deflagrada a operação policial", afirmou a ministra Laurita Vaz.

### **Investigados tiveram acréscimo patrimonial atípico**

De acordo com a Polícia Federal, 93 pessoas foram nomeadas para cargos de confiança na Assembleia Legislativa de Alagoas, mas não exerciam as atividades para as quais foram designadas. Segundo a PF, os servidores fantasmas recebiam valores entre R\$ 200 e R\$ 600, enquanto o restante da remuneração era desviado pela organização criminosa.

Ao apresentar o seu voto à Corte Especial, Laurita Vaz repudiou "insinuações e afirmações levianas" que relacionaram as medidas cautelares determinadas por ela com motivações políticas. Segundo a magistrada, o advento do período eleitoral não é razão suficiente para adiar decisão urgente e de evidente interesse público.

Laurita Vaz enfatizou que as medidas cautelares tiveram como base profunda investigação da Polícia Federal no âmbito da Operação Edema, que reuniu provas como extratos bancários, relatórios de inteligência financeira, depoimentos e imagens dos operadores do esquema em agências bancárias.

Entre esse acervo probatório, apontou a ministra, foi identificada evolução patrimonial atípica do atual governador e de sua esposa – Marina Thereza Dantas, prefeita de Batalha (AL) – exatamente a partir do momento em que teria começado o esquema, em 2019. Apenas em operações de compra de imóveis, a PF detectou movimentação de mais de R\$ 10 milhões.

### **Alagoas ocupa última posição no ranking brasileiro de IDH**

Em seu voto, a ministra também ressaltou informações que indicam possível ingerência do governador alagoano no andamento do inquérito, por meio de autoridades locais – fato que poderia representar risco à instrução do processo de competência do STJ. Segundo a apuração policial, teria havido ameaças de morte a uma das testemunhas do esquema.

"As condutas delituosas foram e continuam sendo cometidas com indizível escárnio, acumulando enormes prejuízos aos cidadãos e às instituições, a demandar pronta resposta do Poder Judiciário, oportunamente provocado, com quem repousa a derradeira esperança de corrigir desvios de conduta dessa natureza", enfatizou.

Laurita Vaz lembrou, por fim, que os impactos negativos da atuação da organização criminosa são ainda mais graves por se tratar do estado brasileiro que ocupa o último lugar no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

[Leia a notícia no site](#)

## **Recursos da defesa e periculosidade do réu levam Sexta Turma a manter prisão preventiva que já dura dez anos**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso em habeas corpus que pedia a revogação de uma prisão preventiva que já dura mais de dez anos. O colegiado confirmou a decisão monocrática do relator, ministro Sebastião Reis Júnior, para quem a causa é complexa, mas o Judiciário vem atuando de forma regular no processo, não havendo sinal de desídia ou inércia por parte do juízo de primeiro grau.

Segundo o ministro, a demora da tramitação do processo se deve, em grande parte, à interposição de inúmeros recursos pela própria defesa. Ele considerou, também, que a ordem de prisão foi fundamentada em elementos que demonstram a periculosidade do recorrente e o risco de reiteração delitiva.



Denunciados por homicídio qualificado, o recorrente e dois corréus foram presos preventivamente em 2012. Na decisão que pronunciou o recorrente, em 2014, a prisão cautelar foi mantida.

Ao justificar a medida, o juízo afirmou que o réu, ex-policia militar do Rio de Janeiro, é apontado como integrante de associação criminosa ligada ao tráfico de drogas e estava preso também por outros crimes, o que evidenciaria a necessidade de restringir sua liberdade para a garantia da ordem pública.

A defesa recorreu ao STJ depois que o habeas corpus foi negado, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

### **Excesso de prazo provocado pela defesa não configura constrangimento ilegal**

Para Sebastião Reis Júnior, o juízo de primeira instância vem impulsionando de forma adequada o processo. Ele destacou que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta, automaticamente, o relaxamento da prisão cautelar, e apontou que o fato de o réu ter sido pronunciado atrai a incidência da Súmula 21 do STJ.

Ao mencionar que os dois corréus já foram julgados, o relator comentou que o processo pouco avançou em relação ao recorrente devido à complexidade do caso (que envolve vários acusados) e ao longo histórico de requerimentos e recursos interpostos pela defesa, incluindo recurso especial e recurso extraordinário, além de dois incidentes de desaforamento de julgamento e diversos pedidos de diligência. "Não há culpa do Judiciário na eventual mora processual", declarou o ministro, citando a Súmula 64 do tribunal.

### **Risco à ordem pública continua, apesar do longo tempo decorrido**

Em relação aos argumentos da defesa quanto à suposta ilegalidade da prisão – inclusive por falta de contemporaneidade entre o crime e a sua decretação –, Sebastião Reis Júnior observou que a medida cautelar foi revisada por mais de uma vez, e foi reconhecido que perdurava o risco à ordem pública, tendo em vista que o denunciado é um ex-policia apontado como integrante de violenta associação criminosa. Além disso, ressaltou que duas testemunhas civis serão novamente ouvidas, e é imprescindível garantir um ambiente seguro e livre de pressões.

"Embora não seja irrelevante o lapso temporal, no caso, a gravidade concreta dos delitos narrados, bem como a suposta participação do acusado em violenta associação criminosa ligada ao tráfico de drogas, obstaculizam o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo", concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso.

Na decisão confirmada pelo colegiado, Sebastião Reis Júnior recomendou ao juízo de primeiro grau que observe a exigência legal de reexame periódico da necessidade da prisão preventiva.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro manda analisar contagem de pena em dobro no Complexo do Curado (PE) sem as restrições da Justiça local**

Com base em determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, concedeu liminar em habeas corpus para determinar que a 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife desconsidere a restrição imposta pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e promova o exame do pedido de contagem de pena em dobro feito por um homem que esteve preso no Complexo Prisional do Curado (PE).

O habeas corpus apresentado ao STJ questionou acórdão do TJPE que, ao analisar incidente de resolução de demandas repetitivas, entendeu não se aplicar a remição de pena por superlotação carcerária aos condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou a dignidade sexual, assim como por crimes hediondos ou equiparados.

Em novembro de 2018, uma **resolução da Corte IDH** determinou que fosse contado em dobro cada dia de pena cumprido pelos detentos no Complexo do Curado, e que, no caso dos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física e crimes de natureza sexual, uma equipe profissional realizasse exames criminológicos para indicar a conveniência ou não da contagem em dobro, ou sua aplicação em menor medida.

A defesa do paciente – que, entre outros delitos, cumpre pena por tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo – sustentou que o TJPE, além de descumprir os termos da resolução da Corte IDH, violou a jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

### **Sentença da Corte IDH tem caráter obrigatório e vinculante**

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, explicou que o acórdão do TJPE impugnado no habeas corpus negou vigência "ilegalmente" à resolução da Corte IDH quando rejeitou a contagem em dobro para os presos do Complexo do Curado condenados por crimes contra a vida ou a integridade física ou crimes de natureza sexual, e ainda estendeu a vedação "aos reclusos acusados ou condenados por crimes hediondos ou equiparados".

O ministro lembrou que as turmas de direito penal do STJ (**RHC 136.961**; **HC 649.938**), e também o STF, consideram que as sentenças emitidas pela Corte IDH têm eficácia obrigatória e vinculante, além de produzir autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia direta para as partes, sendo que todos os órgãos e poderes internos do país se encontram obrigados a cumpri-las.

Ao conceder a liminar, o ministro determinou ao juízo de execuções penais competente que promova o imediato processamento e o exame do pedido de cômputo de pena em dobro apresentado pela defesa, desconsiderando a restrição aos crimes equiparados a hediondo.

### **Violações aos direitos humanos no Complexo do Curado**

Em agosto deste ano, a presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura – na época, corregedora Nacional de Justiça –, deu prazo de oito meses para o TJPE reduzir em 70% a população do Complexo Prisional do Curado, uma das maiores unidades prisionais do país.

A medida prevê a redução da lotação do Curado, que era de 6.509 pessoas no dia 15 de agosto, quando foi iniciada a correição extraordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na justiça criminal e no sistema prisional de Pernambuco. A previsão é que, quando for atendida a determinação, cerca de 4,5 mil homens deixem a unidade.

A decisão da ministra Maria Thereza se baseou nos direitos da pessoa presa assegurados na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

As medidas contidas na decisão da Corregedoria Nacional de Justiça atendem, em parte, às determinações da Corte IDH ao Brasil, por conta das repetidas violações aos direitos humanos cometidas ao longo da última década no Complexo do Curado.

[Leia a notícia no site](#)

### **Para Quinta Turma, em regra, juiz não pode condenar réu que teve absolvição pedida pelo MP**

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), caso o Ministério Público (MP) – titular da ação penal – tenha pedido a absolvição do réu, como regra, não cabe ao juiz condená-lo, sob pena de violação do princípio acusatório e da separação entre as funções de acusar e julgar. O colegiado entendeu que, para se contrapor à posição do MP, a sentença condenatória deve ser fundamentada de forma especialmente robusta, com a indicação de provas capazes de sustentar essa situação excepcional.

Com esse entendimento, fixado por maioria de votos, a turma concedeu habeas corpus de ofício para anular a sentença condenatória em relação a um réu acusado de crime tributário (o corréu também teve a condenação revertida, mas por outras razões). No processo, o Ministério Público Federal (MPF) pediu a absolvição de um dos acusados com base em depoimento da testemunha de defesa – a mesma prova utilizada pelo juiz para decidir pela condenação.

"A acusação não é atividade que se encerra com o oferecimento da denúncia, já que a atividade persecutória persiste até o término da ação penal. Assim, considero que, quando o Ministério Público requer a absolvição do réu, ele está, de forma indireta, retirando a acusação, sem a qual o juiz não pode promover decreto condenatório, sob pena de acusar e julgar simultaneamente", afirmou o ministro João Otávio de Noronha no voto que prevaleceu no colegiado.



O ministro reconheceu a existência de precedentes do STJ que admitiram a possibilidade de prolação de sentença condenatória ainda que, nas alegações finais, o MP tenha pedido a absolvição do réu.

### **Após a Constituição de 1988, Judiciário busca retirar viés inquisitório do sistema criminal**

Entretanto, Noronha apontou que, na Constituição de 1988, houve clara opção pelo sistema acusatório, em detrimento do viés inquisitório, com a reserva, em favor do MP, do monopólio da titularidade da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da CF).

Segundo o ministro, essa definição constitucional exige do Poder Judiciário a construção gradual de uma jurisprudência que adeque as legislações recepcionadas pela Carta Magna – a exemplo do Código de Processo Penal (CPP), de 1941 – às novas diretrizes do ordenamento jurídico.

Noronha também citou precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que, embora o artigo 385 do CPP seja considerado constitucional, permitindo ao juiz proferir sentença condenatória em contrariedade à posição do MP, a situação exige do magistrado um ônus de fundamentação mais elevado, como forma de justificar a excepcionalidade da decisão.

Nesse contexto normativo e jurisprudencial – afirmou o ministro –, não seria possível, no caso dos autos, confirmar uma sentença penal que, sem o devido embasamento, divergiu do pedido de absolvição feito pelo MP e condenou o réu.

"A condenação com amparo exclusivo em frágil depoimento de uma testemunha de defesa (que leva a conclusões contraditórias entre a acusação e o julgador) e que se baseia na presunção da prática de uma conduta-meio, sem indicação da presença do elemento subjetivo do tipo, não pode prosperar, especialmente frente ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal", concluiu Noronha.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ**

**Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário**

**Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ**

**Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**